



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

00064

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE JAÚ/SP

PROCESSO N. 0000452-84.2011.403.6117

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RÉUS: ANATEL, 614 TVC INTERIOR S/A (“BIG TV”), NET SERVIÇOS
DE COMUNICAÇÃO S/A (“NET SERVIÇOS”)**

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL; 614 TVC INTERIOR S/A (“BIG TV”), e NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A.

Aduz o *parquet* federal que a “BIG TV” (nome fantasia) celebrou contrato de concessão com a ANATEL, para prestação de serviços de TV a cabo.

De acordo com as cláusulas do contrato de concessão, a concessionária se obrigava a aumentar, gradualmente, o número de domicílios atendidos por seus serviços.

Entretanto, a expansão do serviço não foi realizada conforme o pactuado com a ANATEL.

Posteriormente, com a anuência da autarquia, houve a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

transferência da concessão para a NET Serviços de Comunicação S/A, a qual se sub-rogou em todos os direitos e obrigações da concessão anterior.

Como a demora na expansão persistiu, foi aberto procedimento preparatório de inquérito civil público pelo Ministério Público Estadual, que, posteriormente, o encaminhou ao Ministério Público Federal.

Diante das respostas da ANATEL e da “NET Serviços”, o *parquet* federal vislumbrou que as partes estavam tentando cumprir o contrato, razão pela qual o procedimento foi arquivado.

Em 2010, a Câmara Municipal de Jaú, que já acompanhava o caso, realizou novo requerimento à Procuradoria da República, solicitando informações sobre o cumprimento do contrato de concessão, tendo em vista que a prometida expansão continuava aquém do pactuado.

Diante da solicitação do Legislativo municipal, a Procuradoria da República expediu ofícios às corrés, requisitando informações sobre o cumprimento da concessão.

Constatando a omissão da ANATEL em fiscalizar o cumprimento do contrato e do descumprimento contratual pelas concessionárias, o *parquet* reabriu o procedimento e ingressou com a presente ação civil pública, visando ao cumprimento do contrato de concessão pública e à condenação das corrés ao pagamento de danos morais coletivos.

Em caráter liminar, o Ministério Público Federal requer a apresentação pelas corrés, no prazo máximo de trinta dias, de cronograma atualizado de expansão do serviço de TV a cabo no Município de Jaú, nos termos do contrato de concessão, de modo a disponibilizar o serviço a 90% dos domicílios previstos na área de prestação do serviço, estabelecidos no Anexo I do Edital, dentro de prazo definido após a realização de estudo das condições técnicas para a implantação da rede e disponibilização do serviço, além da execução do cronograma, impondo-se

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento.

É o relato da inicial.

Recebo a inicial da presente ação civil pública.

Em primeiro lugar, verifico de plano a legitimidade passiva da ANATEL e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para o julgamento da presente ação.

Com efeito, o *parquet* federal está imputando à ANATEL a omissão na fiscalização do cumprimento do contrato de concessão e na imposição de sanções pelo descumprimento do contrato de concessão.

Os documentos juntados pelo MPF apontam indícios dessas omissões.

De fato, a fls. 11/12 do volume I das peças informativas em apenso, consta ofício-resposta da ANATEL, assinado pelo Superintendente de Serviços de Comunicação de Massa, em 11 de novembro de 2010. Nesse ofício, é informado que a concessionária fez um pedido de dilação de prazo para o cumprimento das metas em 17 de janeiro de 2007, sendo que tal pedido ainda não fora analisado pela autarquia (fl. 12, item 4, do Volume I das peças informativas).

Numa análise preliminar, o mero fato de a ANATEL informar, sem maiores constrangimentos, que está demorando mais de três anos para deliberar sobre um pedido de dilação de prazo feito pela concessionária representa indícios suficientes de omissão na fiscalização, razão pela qual é plenamente cabível o recebimento da presente ação civil pública em face da autarquia federal.

De resto, como é cediço, a presença do ente federal na ação justifica a competência deste Juízo.

De outro lado, cabível também o recebimento com relação às demais rés, ex-concessionária e atual concessionária, apontadas como responsáveis pelo descumprimento do contrato de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

concessão.

Passo, assim, ao exame do pedido de liminar inaudita altera pars.

Em primeiro lugar, é mister consignar dois fatos importantes para a decisão, quais sejam, o tempo já excedido no cumprimento do contrato e o incômodo trazido à população do município de Jaú, a qual se manifesta por intermédio de seus representantes na Câmara Municipal.

Quanto ao tempo, a concessão foi originalmente firmada em 27 de setembro de 2000, prevendo a expansão para noventa por cento dos domicílios previstos no edital em sete anos e um mês a contar do início dos serviços (cláusula vigésima oitava – fl. 39 do vol. I apenso). Em 2011, pelo que consta nos autos, não foram atingidos sequer 70% dos domicílios.

Nota-se, portanto, um evidente atraso no cronograma.

No tocante ao incômodo trazido aos jurisdicionados do Município de Jaú, trata-se de fato evidenciado na inicial.

De fato, o problema chamou a atenção dos vereadores de Jaú os quais precisam estar atentos aos anseios do eleitorado, até por questão de sobrevivência política. Certamente, agiram em atenção a reclamações de setores da comunidade.

A ausência da expansão restringe, ainda, a possibilidade de escolha dos consumidores jauenses, os quais, dependendo de onde moram, podem ser obrigados a suportar apenas uma opção de TV a cabo, sendo, portanto, tolhidos indevidamente da liberdade de contratar o serviço que mais lhes aprover.

Quanto à dúvida do regime jurídico da presente relação apontada pelo douto Procurador da República (fl. 21, primeiro parágrafo), partilho do entendimento de que se cuida aqui de regime de direito público, por duas razões básicas.

Em primeiro lugar, trata-se de concessão pactuada



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

com a Administração Pública, com uma série de obrigações que não podem deixar de ser cumpridas pelo mero desinteresse mercadológico da concessionária, o que, aliás, seria um absurdo.

De outro lado, o serviço de TV a cabo não pode ser considerado um mero serviço privado. Trata-se de uma das diversas fontes difusoras da cultura, auxiliando no desenvolvimento social e econômico do país:

Art. 3º O Serviço de TV a Cabo é destinado a promover a cultura universal e nacional, a diversidade de fontes de informação, o lazer e o entretenimento, a pluralidade política e o desenvolvimento social e econômico do País. (Lei 8.977/95)

Em razão disso, a legislação impõe obrigações às operadoras de TV a cabo, como no art. 31, inc. II, da Lei 8.977/95, impondo o dever de não recusar, por discriminação de qualquer tipo, o atendimento a clientes nas dependências das áreas de prestação de serviço.

Por tais motivos, a expansão do serviço de TV a cabo não pode ficar dependente do interesse particular da concessionária. Trata-se de uma de suas principais obrigações, assumida num acordo regido pelo direito e pelo interesse público.

Diante disso, a concessionária não pode afirmar que a expansão de seus serviços depende de estudos de densidade demográfica e expectativa de demanda (fl.44 do volume I do apenso). Muito embora a concessionária tenha o justo interesse do lucro no contrato de concessão, não se pode perder de vista que está em jogo um contrato de direito público, que visa ao atendimento da sociedade. Os fatores de densidade demográfica e expectativa de demanda já deveriam ter sido considerados no momento em que a “NET Serviços” assumiu o contrato de concessão.

E ao assumir tal concessão, a “NET Serviços” está inexoravelmente obrigada às metas de expansão.

Evidente que não se pode exigir que a atual



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

concessionária cumpra as metas de uma hora para outra e solucione, como num passe de mágica, as falhas da concessionária anterior.

Certamente, esta não é a intenção do *parquet* federal que formulou o razoável pedido liminar de apresentação do cronograma atualizado pelas corrés. Muito embora, o pedido também fale em execução do cronograma, não considero que o ilustre Procurador da República tenha pretendido que a expansão seja finalizada em trinta dias, mas que, pelo menos, seja demonstrado o efetivo início de cumprimento do novo cronograma.

O pedido liminar, contudo, deve ser acolhido apenas parcialmente.

Com efeito, muito embora tenha sido direcionado às três corrés, não vislumbro, liminarmente, a obrigação da ANATEL em **apresentar** um cronograma. A responsabilidade da ANATEL, questionada na inicial, é a suposta omissão na fiscalização dos serviços. É isso o que será averiguado no decorrer da presente ação civil pública. Mas não compete à ANATEL apresentar cronogramas nem executar os serviços, pois isso é tarefa da concessionária e não do poder concedente.

Assim, não há medida liminar a ser determinada contra a ANATEL.

De outro lado, também não considero produtivo determinar liminarmente a apresentação de cronograma pela ex-concessionária "BIG TV". Sem embargo de sua possível responsabilidade pelos atos passados até a transferência da concessão, não vejo utilidade em que ela apresente, junto com a atual concessionária, um cronograma para as metas vencidas anteriormente. Tal obrigação, atualmente, é exclusivamente da "NET Serviços". A nova concessionária sub-rogou-se em todos os direitos e obrigações da concessionária anterior. A sub-rogação é uma forma de transmissão de obrigações.

Nesse momento, poderia até ser inoportuno que a "BIG TV" apresentasse um cronograma em conjunto ou até paralelamente com



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

a “NET Serviços”, podendo até mesmo atrasar a pretendida expansão.

De outro lado, não é razoável o pedido de multa diária de R\$ 50.000,00 pelo atraso na apresentação do cronograma. Por mais que a “NET Serviços” seja inegavelmente uma das maiores operadoras de TV a cabo do país, não se pode olvidar que, pela própria inicial, ela não é inteiramente responsável pelo descumprimento das metas de expansão previstas no contrato de concessão. Assim, não se pode impor multa diária num patamar tão alto que, em caso de um mês de atraso, seja gerada uma dívida de mais de um milhão de reais.

O instituto da multa diária (*astreintes*) deve ser utilizado com parcimônia, com o objetivo de evitar problemas e não de criá-los.

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido liminar, para determinar que a corrê NET Serviços de Comunicação S/A apresente, no prazo máximo de trinta dias, cronograma atualizado de expansão do serviço de TV a cabo no Município de Jaú/SP, nos limites do contrato de concessão, de modo a disponibilizar o serviço a 90% dos domicílios previstos na área de prestação de serviço, estabelecidos no Anexo I do Edital, dentro de prazo definido após a realização de estudos das condições técnicas para a implementação de rede e disponibilização do serviço, além de demonstrar o início da execução de tal cronograma. Estipulo a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como multa diária, em caso de descumprimento desta ordem judicial.**

Citem-se. Intimem-se.

Jaú, 18 de março de 2011.

PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO